

A sua Senhoria o Senhor

Eduardo Carneiro da Silva,

AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA

Faz-se necessário ressaltar a satisfação em verificar a conduta ativa da empresa AGUSTAWESTLAND para sanar dúvidas e bem se preparar para a participação em nosso certame licitatório, Pregão Presencial (Internacional) nº 40/2018 – GIFRJ, que visa o incremento da capacidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), ante ao caos que a segurança pública do ente federativo enfrenta, que culminou com a Intervenção Federal na área.

Em relação ao pedido de esclarecimento formulado em 12 de dezembro de 2018, às 22:00h, devemos passar inicialmente à análise da forma.

O pedido foi entregue no endereço eletrônico conforme o postulado no item 21.5 do edital. O mesmo foi apresentado de maneira tempestiva, conforme o previsto no Art. 12, *caput*, do Decreto 3.555/00 e o item 21.5 do edital.

Desta forma, estando alinhado com prazo e na forma previstos, seguimos às análises dos questionamentos:

QUESTIONAMENTO 1: “O subitem “d.7” do item 2. do Anexo A e o subitem “d.8” do item 2. dos Anexos B e C deste Edital estabelecem como requisito Absoluto (A) que a aeronave deve permitir evacuação segura da tripulação (“ditching”) no caso de amerissagem. Considerando que este requisito esta relacionado com o pouso na água (ditching), solicitamos confirmar se esta sendo requerida a certificação das aeronaves para “ditching” conforme requisitos RBAC 29.801 e RBAC 27.801 aplicáveis”.

Os requisitos de certificação, presentes no Termo de Referência, buscaram seguir as normas internacionais, face ao caráter do certame. No caso específico ao item “cabine de cargas”, há menção nos anexos do documento às FAR 27 ou 29, conforme o caso. No entanto, nos subitens apontados não essa especificação. Assim compreendemos que a aeronave certificada nos quesitos às FAR indicadas em outros subitens do item d (dos anexos A, B e C) já atenderiam ao requisito apontado (ditching).

Não obstante, não sendo coerente este entendimento, não há de se desclassificar nenhuma proposta por não atender certificações não exigidas, o que acarretaria no não atendimento à vinculação ao instrumento convocatório.

Não deixa de ser oportuno salientar que, possuindo a certificação, o cumprimento ao requisito já está satisfeito. Não possuindo, deverá conter documentação técnica que comprove o cumprimento da exigência.

QUESTIONAMENTO 2: “O subitem “g.1” do item 2. dos Anexos A, B e C deste Edital estabelece como requisito Absoluto (A) a instalação de “02 (duas) unidades de rádio VHF-COM DF, com espaçamento de canais de 8,33 KHz, cobrindo as faixas de 108,000 a 155,975 MHz (AM), 156,000 a 173,975 MHz (FM)” nas três aeronaves pretendidas. Solicitamos ratificar o entendimento de que estão sendo requeridos um radio VHF para cada banda (AM e FM) discriminada neste requisito, podendo assim ser de LRUs distintas.”

Esclarecemos que a solução oferecida deverá contemplar o atendimento às exigências, podendo assim ser de LRUs distintas.

QUESTIONAMENTO 3: “O subitem g.3 do item 2, dos Anexos A, B e C deste Edital estabelece como requisito Absoluto (A) “01 (uma) unidade de rádio FM” nas três aeronaves pretendidas. Solicito ratificar o entendimento de que este radio FM é o mesmo requerido no item g.1 anteriormente mencionado”

Solicitamos observar que há diferenças entre as especificações, a segunda mais simples. Atendendo os requisitos, será aceito. No entanto a aeronave deverá dispor de duas rádios, uma permanecerá durante o voo no modo “stand by”.

QUESTIONAMENTO 4: “O subitem g.5 do item 2 dos Anexos A, B e C do Edital estabelece como requisito Absoluto (A) que o sistema de aviônicos das aeronaves pretendidas deve “prover seleção de comunicação (transmissão/recepção) segura, por espalhamento espectral e/ou criptografia, para as comunicações em V/UHF”. Com intuito de melhor especificar o equipamento requerido, solicitamos informar qual é o padrão decriptografia pretendido.”

O padrão de enlace de dados adotado atualmente está disposto no subitem g.6, a saber: tecnologia TETRA.

QUESTIONAMENTO 5: “O subitem “g.6” do item 2 do Anexo A do Edital estabelece como requisito Absoluto(A) que o Sistema de Aviônicos da aeronave pretendida pelo CBMERJ possua “pelo menos um equipamento V/UHF compatível com capacidade de enlace de dados em modo seguro com os sistemas de comunicação adotados pelo CBMERJ”. Ocorre, porém, que para melhor especificar o sistema solicitamos informar qual é o sistema de comunicação adotado pelo CBMERJ.”

Informamos que o CBMERJ adota o protocolo TETRA, faixa de frequência 380-430 MHz.

QUESTIONAMENTO 6: “Os subitem “s.1” dos Anexos A e B do Edital estabelece como requisito Absoluto (A) que “o manual de voo da aeronave devesse ser apresentado pelo fabricante no idioma Português / Brasil”. Cabe ressaltar que o manual de voo é um documento aprovado pela autoridade certificadora do país de origem da aeronave. No caso de uma aeronave estrangeira, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) ratifica essa certificação através de convênios celebrados entre as autoridades de cada país. Sendo assim, é demasiado exigente e extrapola a razoabilidade exigir que o Manual de Voo seja apresentado em português, uma vez que o inglês é uma língua amplamente utilizada nesses casos e aceita pela ANAC. Cabe ressaltar que, para a aeronave monoturbina constante do anexo “C”, é requerido o Manual de Voo na língua inglesa.”

Antes de atender ao esclarecimento, ressalto que a aeronave, constante do anexo C, poderá ser no mínimo monoturbina, não sendo este um requisito absoluto. Assim, o licitante que oferecer uma aeronave biturbina não terá sua proposta recusada por este motivo.

Sanada a falha na interpretação, entendemos que os custos de tradução de um manual técnico sejam elevados, de forma que ao excluir essa exigência da aeronave policial tática, o fizemos devido ao baixo valor do item.

No entanto, para os grupos 1 e 2, que contemplam materiais de maior valor agregado, a exigência se faz por ser o idioma do país de origem do operador, posto que a habilitação no idioma inglês não constitui requisito obrigatório para compor os quadros dos Órgãos de Segurança Pública e, o pedido para efetuar a tradução encontra-se razoável com o valor do bem pretendido.

Agradecemos, novamente, à empresa e estamos a disposição para novos esclarecimentos de forma que o certame seja logrado de êxito tanto para a Administração, quanto para os licitantes.

Respeitosamente,


RICARDO DOS SANTOS SALES – Cap
Adj Coor G Licit/GIFRJ